

## PROJETO DE LEI C.M.M 10/2026

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações e internet que utilizem cabeamento aéreo no Município de Maracaju realizarem a retirada, manutenção, organização e identificação de fios e cabos, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup> As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que prestem serviços de telecomunicações, telefonia fixa, telefonia móvel, TV por assinatura e internet banda larga no Município de Maracaju ficam obrigadas a realizar a manutenção, organização, retirada, identificação e adequação do traçado de cabamentos instalados em postes, vias públicas e demais logradouros municipais. Art. 2<sup>o</sup> As empresas deverão:

- I. retirar cabos inutilizados ou em desuso;
- II. — remover fios rompidos, soltos ou pendentes que representem risco à segurança;
- III. — realizar manutenção preventiva periódica;
- IV. — organizar o cabeamento conforme normas técnicas e de segurança.

1<sup>o</sup> A retirada de cabos em desuso deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após notificação do Município.

S2<sup>o</sup> Em caso de risco iminente à segurança pública, o prazo para regularização será de 24 horas.

Art. 3<sup>o</sup> O cabeamento aéreo instalado no Município de Maracaju deverá observar as seguintes regras de traçado e organização física:

- I. — os cabos e fios deverão ser instalados acompanhando o alinhamento longitudinal dos postes, seguindo o eixo das vias públicas, sendo vedada a instalação em traçado transversal ou perpendicular entre postes situados em quadras, lotes ou logradouros distintos;

II — é proibida a instalação de cabos em diagonal ou em ângulo que resulte em cruzamento aéreo sobre vias públicas fora dos pontos tecnicamente destinados

- I. à travessia, salvo quando expressamente autorizado pelo órgão municipal competente mediante análise técnica prévia;
- II. — o tensionamento dos cabos deverá ser adequado ao vão entre postes, de forma a evitar afrouxamento excessivo, formação de curvas acentuadas por peso ou temperatura, ou risco de contato com veículos, pedestres ou estruturas urbanas;

I V — nos pontos de travessia de vias, o cabeamento deverá respeitar a altura mínima estabelecida pelas normas técnicas da ABNT e pelas normas operacionais da concessionária de energia elétrica local;



V — o agrupamento de cabos de diferentes empresas no mesmo poste deverá observar organização vertical por faixas, conforme padrão técnico a ser estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo, vedado o entrelaçamento entre cabos de empresas distintas.

S 1<sup>o</sup> O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa às penalidades previstas no art. 6<sup>o</sup> desta Lei, sem prejuízo da obrigação de adequação do cabeamento irregular no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação.

sS2<sup>o</sup> O cabeamento já instalado em desacordo com as disposições deste artigo deverá ser adequado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica aceita pelo órgão municipal competente.

sS3<sup>o</sup> Em caso de risco iminente à segurança pública decorrente de afrouxamento, barriga excessiva ou cruzamento irregular de cabos, o prazo para adequação será de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação, nos termos do art. 2<sup>o</sup>, V<sup>o</sup>, desta Lei.

Art. 4<sup>o</sup> Todos os cabos e fios instalados no Município deverão conter identificação visível da empresa responsável, por meio de:

- I. — selo, anilha, etiqueta ou adesivo resistente às intempéries;
- II. — identificação com nome fantasia da empresa e número do CNPJ;
- III. — código ou numeração padronizada que permita rastreabilidade.

A identificação deverá ser legível a partir do nível do solo.

S2<sup>o</sup> É vedada a utilização de cabeamento sem identificação.

S3<sup>o</sup> Fios ou cabos não identificados poderão ser notificados para regularização no prazo de 15 dias.

Persistindo a irregularidade, o Município poderá:

- I. — aplicar multa;
- II. — comunicar os órgãos reguladores competentes;
- III. — determinar a retirada do cabeamento irregular.

Art. 5<sup>o</sup> A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, no âmbito das atribuições de interesse local, especialmente quanto à organização urbana, segurança pública, utilização adequada dos espaços públicos, municipais e identificação e traçado de fios e cabos instalados em postes, vias públicas e demais logradouros.

SI<sup>o</sup> Constatada irregularidade relacionada a cabeamentos, fios soltos, rompidos, pendentes, abandonados, sem identificação, com traçado em desacordo com o art. 3<sup>o</sup> desta Lei ou em desacordo com as normas de segurança e ordenamento urbano, o Município notificará a empresa responsável para adoção das providências cabíveis, observados os prazos previstos nesta Lei.

S2<sup>o</sup> Quando a irregularidade envolver matéria sujeita à regulação federal, o Município poderá comunicar formalmente a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, bem como a concessionária de energia elétrica e demais órgãos reguladores ou fiscalizadores competentes, para ciência e adoção das medidas cabíveis dentro de suas respectivas atribuições.



S3<sup>o</sup> A comunicação aos órgãos competentes não afasta a atuação fiscalizatória municipal quanto às medidas de ordenamento urbano, segurança, limpeza visual, proteção dos usuários das vias públicas e aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

S4<sup>o</sup> O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação, protocolos de atuação ou outros instrumentos administrativos com a concessionária de energia elétrica, com a ANATEL e com demais órgãos públicos ou entidades competentes, visando ao intercâmbio de informações, identificação das empresas responsáveis e maior efetividade na fiscalização e regularização do cabeamento aéreo no Município.

Art. 6<sup>o</sup> O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

- I. — advertência formal;
- II. — multa de 5 a 20 UFMs por ocorrência;
- III. — multa diária em caso de reincidência;
- IV. — multa específica para cabeamento sem identificação ou com traçado em desacordo com o

I. art. 3<sup>o</sup>

desta Lei;

I. — comunicação ao órgão regulador federal.

II. Parágrafo único. As multas poderão ser majoradas em caso de reincidência ou risco à segurança pública.

Art. 7<sup>o</sup> Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei constituirão receita do Município de Maracaju, devendo sua destinação observar o disposto na legislação orçamentária vigente, podendo ser aplicados prioritariamente em ações de infraestrutura urbana, fiscalização e ordenamento territorial, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8<sup>o</sup> O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo estabelecer padrão técnico único de identificação e de traçado para todas as empresas atuantes no Município.



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de responsabilidade e organização quanto ao uso do espaço público municipal pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações e internet que utilizam cabeamento aéreo no Município de Maracaju.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, assegura ao Município competência para:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- O presente Projeto não regula a prestação do serviço de telecomunicações — matéria de competência da União —, mas disciplina o uso do espaço público municipal e estabelece regras de organização urbana, segurança e responsabilidade administrativa, matérias de inequívoco interesse local.

Portanto, a proposição encontra amparo constitucional e não invade competência federal.

### 2. PROBLEMA URBANO E NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO

O crescimento da oferta de serviços de internet por fibra óptica e telefonia no Município gerou significativa ampliação do cabeamento aéreo instalado em postes e vias públicas.

Contudo, observa-se:

acúmulo de fios abandonados após cancelamento de contratos; cabos rompidos pendentes em vias públicas; cabeamentos sem identificação da empresa responsável; poluição visual e desorganização urbana; risco concreto de acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas e veículos. A inexistência de identificação adequada dificulta:

- a fiscalização municipal;
- a responsabilização das empresas;
- a comunicação por parte da população;
- a adoção de medidas corretivas céleres.
- Caixa Postal 23 1 — Maracaju-MS — CEP [assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br](mailto:assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br)

A omissão regulatória contribui para um cenário de insegurança urbana e degradação visual.

### 3. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA

Fios rompidos ou pendentes representam risco real à integridade física da população, especialmente: motociclistas e ciclistas; idosos e crianças; pedestres em áreas de grande circulação.

Além disso, cabeamentos soltos podem interferir na rede elétrica, gerar curtos-circuitos ou agravar danos em



situações climáticas adversas.

A prevenção de acidentes é dever do Poder Público, e a responsabilização das empresas que utilizam o espaço urbano é medida de justiça administrativa e segurança coletiva.

#### **4. DAS EMPRESAS**

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público, as empresas devem responder pelos riscos decorrentes de sua atividade.

A utilização de postes e do espaço aéreo urbano configura uso de bem público, devendo observar:

- organização;
- identificação clara;
- manutenção periódica;
- retirada de equipamentos inativos.
- A obrigatoriedade de identificação por selo, anilha ou etiqueta com nome e CNPJ da empresa permite:
- rastreabilidade;
- transparência;
- fiscalização eficiente;
- denúncia facilitada pelo cidadão.

#### **5. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO URBANA**

O princípio constitucional da eficiência administrativa impõe ao Município a adoção de medidas que garantam:

- organização do espaço público;
- **redução de riscos;**
- melhoria da paisagem urbana;
- gestão racional da infraestrutura instalada. A regulamentação proposta promove padronização, controle e planejamento, alinhando Maracaju às boas práticas já adotadas por diversos municípios brasileiros

#### **6. BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO**

maior segurança para a população;  
melhoria da organização urbana;

- combate à poluição visual;
- fortalecimento da fiscalização municipal;
- maior transparência na prestação de serviços.
- 

#### **7. CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei apresenta-se como medida técnica, proporcional e juridicamente adequada, fundamentada na competência municipal para ordenamento urbano e proteção da coletividade.



Não se trata de interferência na prestação do serviço de telecomunicações, mas de regulamentação do uso do espaço público municipal e de responsabilização quanto à manutenção e identificação de cabamentos. Diante da relevância do tema para a segurança urbana e organização da cidade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

MARACAJU/MS, 11 de Maio de 2026

---

ROBERT ZIEMANN  
1º Secretário(a)

Daniel Esquivel  
Vereador(a)



**PARECER 10/2026**

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS.**

**EXPEDIENTE: N° 0025**

**PROPOSIÇÃO: PL 010/2026 CMM**

**PROPONENTE: VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN E DANIEL ESQUIVEL**

**PARECER N. 025/2026**

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 02 DE MARÇO DE 2026.**

**RELATORIA: VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA**

**CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

MARACAJU/MS, 11 de Maio de 2026

---

Ediney Gomes  
1º Secretário(a)



## VETO 2/2026

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 10/2026-CMM (autógrafo n.º 20/2026)**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicação e internet que utilizem cabeamento aéreo no Município de Maracaju realizarem a retirada, manutenção, organização e identificação de fios e cabos, e dá outras providências".

### RAZÕES DO VETO

Embora se reconheça a relevância da preocupação legislativa com a segurança urbana, a organização dos logradouros públicos, a redução da poluição visual e a prevenção de acidentes decorrentes de fios soltos, rompidos, pendentes ou abandonados, o Projeto de Lei, na forma como aprovado, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e energia elétrica, bem como por interferência em matéria submetida à regulação técnica federal, especialmente da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL e das normas conjuntas aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura em postes.

É importante registrar, de início, que a ideia subjacente ao Projeto de Lei é meritória, adequada sob a perspectiva administrativa e sensível a um problema urbano real. A presença de fios soltos, rompidos, pendentes, abandonados, sem identificação ou irregularmente dispostos em postes e logradouros públicos constitui questão relevante de segurança urbana, mobilidade, proteção de pedestres, ciclistas, motociclistas, motoristas, preservação da paisagem urbana e adequada utilização do espaço público municipal.

Trata-se, portanto, de preocupação legítima desta Municipalidade e do Poder Legislativo local, especialmente porque o projeto busca enfrentar situação concreta que pode comprometer a segurança da coletividade e a organização visual da cidade. O próprio Projeto de Lei nº 10/2026-CMM evidencia essa finalidade ao disciplinar a retirada, manutenção, organização, identificação e adequação de fios e cabos instalados em postes, vias públicas e demais logradouros municipais.

Todavia, embora a finalidade pública seja louvável, o atual modelo constitucional brasileiro estabelece limitações substanciais à atuação normativa municipal quando a matéria envolve energia elétrica e telecomunicações. A Constituição Federal reservou à União a competência para explorar os serviços de telecomunicações e de energia elétrica, nos termos do art. 21, XI e XII, "b", bem como para legislar privativamente sobre energia e telecomunicações, conforme art. 22, IV. Art. 21. Compete à União: [...] XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de



energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situem os potenciais hidroenergéticos;

radiodifusão;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV

Assim, ainda que o Município detenha competência para tratar de interesse local, não autoriza a criação de regime jurídico próprio sobre manutenção, identificação, traçado, compartilhamento, regularização, retirada e sanção de infraestrutura vinculada à prestação de serviços de telecomunicações e energia elétrica.

Essa limitação foi expressamente reconhecida pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento do RE no 1.500.597/MG, em que o Tribunal

Pleno declarou inconstitucional a Lei Municipal no 11.392/2022, de Belo Horizonte/MG, que disciplinava a remoção de equipamentos e fiação aérea excedentes, inutilizados ou sem uso, bem como o compartilhamento da faixa de ocupação e a aplicação de multa diária. Vejamos o teor do julgado:

Ementa Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Controle de Constitucionalidade. Lei nº 11.392, de 2022, de Belo Horizonte/MG. Inserção dos arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003. Inserção no âmbito da competência da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, inc. IV, da CRFB). Competência exclusiva da União para tratar dos serviços. (art. 21, incs. XI e XII, al. b, CRFB). Ausência de preenchimento das hipóteses delimitadoras da competência municipal para promover a adequada ocupação do solo (art. 30, inc. IX) e para satisfazer ao interesse local (art. 30, incs. I e II). Procedência da representação. Provimento do recurso. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo prefeito de Belo Horizonte contra a Lei municipal nº 11.392, de 2022, que inseriu os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003. II. Questão em discussão Z Constitucionalidade de dispositivos locais que tratam de providências de concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações na alocação, compartilhamento e remoção de equipamento e cabeamento no ambiente urbano. III. Razões de decidir 3. A competência para promover o devido ordenamento urbano e satisfazer ao interesse local não se confunde com a mera produção de normas a par do regramento federal, ainda que o fosse em mera repetição, por ofensa à competência administrativa e legislativa da União, porquanto não demonstrado qualquer interesse particular do município na edição obietada. 4. Como ressaltou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, 5.960/PR, "em um sistema federativo equilibrado não podem coexistir, como regra, normas distintas que disciplinem matérias semelhantes. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria, o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretende evitaE'

IV. Dispositivo 5. Provimento do recurso extraordinário para julgar procedente a representação de ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento:

30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2024 PUBLIC 14-102024)

A ementa do julgado consignou que a lei municipal inseriu-se no âmbito da competência da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações, nos termos do art. 22, IV, da Constituição, bem como em matéria de competência exclusiva da União para tratar dos respectivos serviços, conforme art. 21, XI e XII, "b". O STF também assentou que a competência municipal para promover o ordenamento urbano e satisfazer interesse local não se confunde com a produção de normas paralelas ao regramento federal, ainda que por repetição, quando ausente peculiaridade local suficiente a justificar a disciplina autônoma. No mesmo sentido, a matéria já possui disciplina regulatória específica no âmbito federal, vez que a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014



estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação em postes compartilhados entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações. O art. 4<sup>o</sup> da referida resolução determina que as prestadoras de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto à faixa de ocupação, ao diâmetro do conjunto de cabos e cordoalhas, às distâncias mínimas de segurança em relação ao solo e aos condutores da rede elétrica e à disposição da reserva técnica de fios ou cabos.<sup>111</sup>

Ainda nos termos da mesma Resolução Conjunta, o compartilhamento de postes não pode comprometer a segurança de pessoas e instalações, nem os níveis de qualidade e continuidade dos serviços de energia elétrica; as distribuidoras de energia elétrica devem zelar pela regularidade do compartilhamento; e, verificada desconformidade, devem notificar as prestadoras de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, indicando, no mínimo, a localização do poste e a descrição da não conformidade identificada.

Nessa linha de raciocínio, extrai-se do texto que, quanto à regularização, as normas técnicas são de responsabilidade da prestadora de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes. A Resolução Conjunta também prevê solução para situações emergenciais.

O art. 4<sup>o</sup> SP, estabelece que toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente de notificação prévia da distribuidora de energia elétrica. Além disso, o art. 4<sup>o</sup>, S8<sup>o</sup>, dispõe que a ausência de notificação da distribuidora não exime as prestadoras de telecomunicações da responsabilidade de manter a ocupação dos pontos de fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Também merece destaque o art. 6<sup>o</sup> da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n<sup>o</sup> 4/2014, segundo o qual, em qualquer intervenção na rede de telecomunicações que utilize ponto de fixação, as prestadoras devem observar as regras relativas à ocupação dos pontos e ao atendimento das normas técnicas.

---

Art. 4P No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial: I - a faixa de ocupação; II - a distância mínima de segurança dos cabos e equipamentos de telecomunicações em relação aos condutores de energia elétrica e ao solo; e III - o estritamente necessário à manutenção da segurança da população, das redes de telecomunicações e de energia elétrica. S 79 Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

O SI<sup>o</sup> desse dispositivo atribui às distribuidoras de energia elétrica o dever de acompanhar e fiscalizar a ocupação dos pontos de fixação e o atendimento às normas técnicas, fornecendo as informações necessárias para que as prestadoras realizem as modificações cabíveis.

Já no S2<sup>o</sup> prevê, ainda, que distribuidoras e prestadoras devem informar à ANEEL e à ANATEL sobre obstrução ou impossibilidade de adequação dos pontos de fixação por motivo atribuível a qualquer das partes.

Vale mencionar que o art. 8<sup>o</sup> da mesma resolução trata especificamente da identificação, estabelecendo que as



prestadoras de telecomunicações devem manter identificados todos os pontos de fixação que utilizem, sendo que a forma dessa identificação deve respeitar as normas técnicas aplicáveis. 4Por fim, o art. 12 dispõe que o descumprimento da resolução, especialmente quanto às obrigações de adequação da ocupação dos pontos de fixação e de observância das normas técnicas, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da ANATEL.5

Não obstante, ainda no que concerne a matéria já tratada em na Resolução Normativa ANEEL n<sup>o</sup> 1.000/2021, por sua vez, também contempla hipóteses relacionadas à remoção ou deslocamento de postes e redes.

O art. 110 dispõe que consumidores, demais usuários e outros interessados, inclusive a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio de determinadas obras realizadas a seu pedido.

Contudo, o S3<sup>o</sup> do mesmo artigo estabelece que a distribuidora deve executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede, após solicitação, quando se tratar de instalação irregular realizada pela própria distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente, ou quando se tratar de rede da distribuidora desativada.

Dessa forma, embora se reconheça a relevância social da preocupação que inspirou o Projeto de Lei, especialmente diante dos riscos decorrentes de fiações irregulares, cabos abandonados, ausência de identificação, ocupação desordenada de postes e possíveis prejuízos à segurança da população, entende-se que a matéria deve ser enfrentada por meio dos instrumentos institucionais já previstos no sistema regulatório federal. Com efeito, a demanda pública objeto da proposição não fica sem resposta jurídica. Ao contrário, há canais próprios e tecnicamente adequados para a atuação do Poder Público Municipal perante os órgãos e entidades competentes.

O que se verifica, contudo, é que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o modelo constitucional de repartição de competências impõem limitações substanciais à edição de lei municipal que discipline diretamente padrões técnicos, prazos de adequação, identificação de cabos, traçado de redes, remoção de fiação e aplicação de sanções às prestadoras de telecomunicações ou à concessionária de energia elétrica.

Nesse contexto, a atuação municipal mostra-se juridicamente mais segura quando exercida pela via administrativa cooperativa e fiscalizatória,

S3P A distribuidora deve executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede, após solicitação, nas seguintes situações:

I - instalação irregular realizada pela distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente; n mediante a formalização de notificações, comunicações e requisições aos agentes competentes, Assim, diante de situações concretas de risco, abandono de cabos, fiação irregular, ausência de identificação ou ocupação inadequada de postes, poderá o Município instruir procedimento próprio com relatórios fotográficos, laudos ou informações técnicas, encaminhando as ocorrências à concessionária de energia elétrica, à ANATEL, à ANEEL e, quando cabível, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, requerendo a adoção das providências regulatórias, fiscalizatórias e corretivas pertinentes.

Frisa-se que, essas hipóteses, poderá o Município, após a devida instrução administrativa do caso concreto,



representar ao Ministério Público para avaliação das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, inclusive mediante instauração de procedimento administrativo, expedição de recomendação, celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de ação civil pública, conforme a gravidade e a extensão da situação verificada. Do mesmo modo, caso constatada inércia injustificada dos agentes regulados ou dos órgãos competentes, e desde que devidamente individualizada a situação de risco ou irregularidade, poderá ser avaliado o ajuizamento de medida judicial própria, com pedido de obrigação de fazer, destinada a compelir os responsáveis à adoção das providências necessárias à regularização do caso concreto.

Nesse sentido, essa forma de encaminhamento preserva a possibilidade de atuação efetiva do Município na defesa do interesse público local, sem, contudo, avançar sobre a competência normativa da União ou sobre o campo regulatório próprio da ANATEL, da ANEEL e das concessionárias ou permissionárias submetidas ao regime federal aplicável.

Portanto, o veto ora proposto não decorre de discordância quanto ao mérito da preocupação legislativa, que é legítima e sensível ao interesse público local, mas da necessidade de preservar a validade constitucional da atuação municipal, evitando que norma local venha a invadir competência regulatória federal ou disciplinar diretamente atividades submetidas a regime jurídico nacional próprio.

Trata-se, assim, de encaminhar a finalidade pública pretendida por via juridicamente mais adequada, segura e compatível com o sistema constitucional vigente.

Diante disso, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 10/2026-CMM, por inconstitucionalidade formal, em razão da invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e energia elétrica, nos termos dos arts. 21, XI e XII, "b", e 22, IV, da Constituição Federal, bem como por contrariedade à

São essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me conduzem ao veto integral do Projeto de Lei nº 10/2026-CMM, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

MARACAJU/MS, 25 de Maio de 2026  
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada, especialmente, no RE no I .500.597/MG e na ADPF nº 1031



---

PODER EXECUTIVO  
1º Secretário(a)

